



Informação nº 0232/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0222/2025

Autoria: Vereadora Professora Adriana Almeida

Ementa: Estabelece o reconhecimento do dia 8 de março como o Dia de Luta das Trabalhadoras no âmbito do Município de Fortaleza, instituindo-o como feriado.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre o reconhecimento do dia 8 de março como o Dia de Luta das Trabalhadoras em Fortaleza, instituindo-o como feriado. Tal matéria é interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Quanto à competência, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, após uma mudança de entendimento, passou a reconhecer a competência dos municípios para instituir feriados relacionados a fatos e datas de relevante significado local.

Tradicionalmente, a Corte entendia que tal prerrogativa era privativa da União, como fixado na ADI 3.069/DF, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias. A inflexão jurisprudencial iniciou-se com a ADPF 634 (Dia da Consciência Negra), na qual se afirmou que a instituição de feriado de alta significação étnico-cultural não usurpa a competência da União, e foi consolidada na ADI 4.092 (Dia de São Jorge no Estado do Rio de Janeiro), que ampliou essa compreensão para abarcar datas de valor histórico e cultural.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do que confirmou a competência do município de Osasco/SP para instituição de feriado em data histórica local¹:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI N. 3.830/2004 DO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP. INSTITUIÇÃO DE FERIADO EM DATA HISTÓRICA LOCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

Registro, ao final, que provavelmente a **administração municipal** esteja **mais apta** para definir o ‘valor imaterial’ e a ‘alta significação da

¹ STF, ARE 1403871/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.10.2024, publicado em 21.10.2024.



Departamento de Consultoria Técnica

data para os costumes, práticas e memória da **população** para os fins de instituição de feriado civil.”

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 15 de julho de 2025.

Francisco Helder Farias Neto

Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda

Coordenador-Geral Legislativo

Consultor Legislativo - Matrícula 623-A